



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o Código Florestal com preferencial reposição mínima de 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas e dá outras providências.

DESPACHO: 31/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE DEF. CONS., MEIO AMB. E MINORIAS, EM 20/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDC HAM	20/5/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDC HAM	07/6/99	11/06/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	MURILO DOMINGOS	Presidente:	
Comissão de:	CDC HAM	Em:	27/5/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Fernando Ferro (VISTA)	Presidente:	
Comissão de:	CDC HAM	Em:	20/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	RONALDO VASCONCELOS	Presidente:	
Comissão de:	CDC HAM	Em:	30/8/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

483

DE 199

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 483, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Altera o Código Florestal com preferencial reposição mínima de 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões: Art. 24, II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 31/03/99, o PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 483/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)

Altera Código Florestal com preferencial reposição mínima de 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera parágrafo único ao artigo 19 da Lei 4.771 de 15/09/1965, que passa a ser o seguinte:

Art. 19 – A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

PARÁGRAFO ÚNICO: no caso de reposição florestal, deverão preferencialmente ser priorizados projetos com utilização de espécies nativas, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

As reposições florestais nativas, muitas vezes, são tecnicamente de difícil execução.

Este projeto de lei prevê um percentual de reposição florestal nativa mínimo de 50% (cinquenta por cento).

Sala das sessões, 31/03/99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS



LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

.....

Art. 19 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 483/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/06/99 a 11/06/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 483, de 1999.

Altera o Código Florestal com preferencial reposição mínima de 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator : Deputado Ronaldo Vasconcelos

I – Relatório

O parágrafo único do art. 19 do Código Florestal, diz que: "no caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas". O nobre Deputado Enio Bacci propõe, mediante o Projeto em epígrafe, a alteração do citado parágrafo para: "no caso de reposição florestal, deverão preferencialmente ser priorizados projetos com utilização de espécies nativas em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento)".

O ilustre Parlamentar justifica sua proposição argumentando que é tecnicamente difícil fazer a reposição florestal com espécies nativas.

Aberto o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

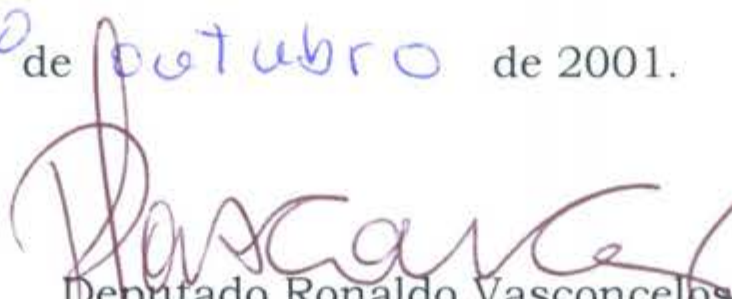
É o Relatório.

II – Voto do Relator

O Código Florestal, ao dizer que, no caso de reposição florestal, deverá ser priorizado o plantio de espécies nativas, já reconhece as dificuldades que envolvem o plantio dessas espécies. Não fosse assim, nossa lei florestal exigiria o plantio de espécies nativas em qualquer circunstância. O Código Florestal, no entanto, não faz isso. Ele apenas recomenda o plantio de espécies nativas. O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 4.771/65 é uma norma que não impõe nenhuma exigência ao particular. Se ela impõe alguma obrigação, é apenas ao Poder Público quando executa com recursos próprios ou financia a reposição florestal. Mesmo nesse caso, é uma obrigação que pode ser facilmente afastada. De modo que a proposição em epígrafe em nada inova a legislação vigente.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do **Projeto de Lei nº 483, de 1999.**

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.


Deputado Ronaldo Vasconcelos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 483, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 483/1999, nos termos do Parecer do relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Aníbal Gomes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, José Carlos Coutinho, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho e Wagner Salustiano; Iris Simões, Luciano Zica, Moacir Micheletto e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 483-A, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Altera o Código Florestal com preferencial reposição mínima de 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 483-A, DE 1999**
(DO SR. ENIO BACCI)

Altera o Código Florestal com preferencial reposição mínima de 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS) .

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS****S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 208/02 - CDCMAM
Publique-se.
Em 6.8.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11100 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 208/2002

Brasília, 12 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 133, *caput*, do Regimento Interno, a rejeição por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 483/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar as providências inerentes.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA		FISCAL DA MESA	
Protocolo de		Documentos	
Origem:	CCP	Nº:	2514/02
Data:	06.08.02	Hora:	
Ass.:	<i>[assinatura]</i>	Ponto:	3213